



À Prefeitura Municipal de Pratinha, Estado de Minas Gerais
Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio



Ref: Recurso
Pregão Eletrônico nº 027/2025
Processo Administrativo nº 089/2025

A **Qfrotas Sistemas Ltda**¹, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, contra a decisão de desclassificação de sua proposta comercial, nos termos do art. 165, I, “b”, da Lei 14.133/2021, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.

1. Introdução

A Prefeitura Municipal de Pratinha publicou Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº 089/2025 visando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado via web online real time, para manutenção da frota do município, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificidades, quantitativos e prazos exarados no Edital e Termo de Referência.

Após a fase de lances, a empresa QFROTAS foi a licitante melhor colocada com percentual equivalente a 46% (quarenta e seis por cento) de desconto, conforme se verifica.

LOTE 1											
LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
1	1	23776	QFROTAS SISTEMAS LTDA	44.220.921/0001-35	Curitiba/PR	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	-46,0000 %	1,0000	-46,0000 %
1	2	98453	HALF BENEFICIOS LTDA	43.091.320/0001-07	Rio Verde/GO	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	-45,9500 %	1,0000	-45,9500 %
1	3	16690	NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	01.667.155/0003-00	Rio Verde/GO	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	-28,3220 %	1,0000	-28,3220 %
1	4	31802	SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI	55.748.078/0001-80	São Paulo/SP	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	-19,9900 %	1,0000	-19,9900 %

Contudo, após solicitada a planilha de composição de custos à licitante, essa foi desclassificada pelos seguintes motivos:

Fornecedor: **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, com lance no valor de **-46,0000%**, sua proposta **FOI RECUSADA** pelo motivo abaixo: **Proposta inexequível conforme Relatório de anexo. !**

Pregoeiro(a) - 31/07/2025 14:13:04

Senhores licitantes após analisada a comprovação de custos apresentada, chegou-se a conclusão que a proposta está inexequível conforme análise anexada.

Sistema - 31/07/2025 14:11:44

Todavia, conforme abaixo se apresenta, a proposta ofertada pela **QFROTAS** é perfeitamente exequível e sua **desclassificação imotivada sem nenhum tipo de respaldo legal ou editalício não pode vigorar.**

2. Suposta inexequibilidade da proposta. Desclassificação imotivada e sem respaldo.

De acordo com o item 6.2 do Edital, seria desclassificada a proposta manifestamente inexequível após justificativa do pregoeiro. A Lei nº 14.133/2021 considera inexequível a propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Mas esta hipótese é aplicável apenas às licitações de obras e serviços de engenharia:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

Considerando a lacuna da Lei, que não trata da inexequibilidade de bens e serviços em geral, foi publicada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras.

Nos termos da Instrução Normativa, no caso de serviços em geral (objeto da presente licitação), é **indício** de inexequibilidade da propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Isto é, propostas com valores inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração “podem ser inexequíveis”. Não se trata, portanto, de uma inexequibilidade absoluta, já que esta apenas poderá ser considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação:

Inexequibilidade da proposta

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:**

O que se extrai da regra acima é que **propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração não são indícios de inexequibilidade e, mesmo se fossem, deveriam ser apuradas por meio de diligência específica.**

A proposta formulada pela **QFROTAS** apresenta um desconto de 46% do valor orçado pela Administração, assim, pela regra legal, não se trata de uma proposta com indícios de inexequibilidade, devendo ser considerada exequível.

Nota-se, em verdade, que o Pregoeiro requereu a planilha de composição de custos e nem sequer a analisou. A documentação apresentada junto com os atestados de capacidade técnica emitidos por Órgãos públicos em que se operou com taxa semelhante a ofertada demonstra a plena possibilidade de exequibilidade do desconto ofertado.

A verificação da exequibilidade de propostas desempenha um papel crucial para assegurar a execução bem-sucedida dos contratos públicos e evitar prejuízos financeiros ao erário. Tal análise busca determinar se um licitante possui a capacidade real de cumprir as obrigações contratuais nos termos e preços propostos.

A respeito deste tema, veja-se abaixo o acórdão do STJ. Trata-se de julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 965.839-SP.2. Nos termos do referido acórdão:

“a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada

² Anexo I

em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente”.

Isto é, de acordo com o STJ, se o licitante demonstrar que possui capacidade patrimonial e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficará afastada a presunção de inexecuibilidade da proposta.

Neste sentido, uma das formas mais indicadas para avaliar a capacidade patrimonial da empresa e se esta possui os recursos necessários para execução do objeto licitado, é por meio da análise dos demais contratos já executados pela licitante.

Se a licitante comprovar que já executou satisfatoriamente um grande número de contratos ofertando aquele mesmo desconto, isso demonstra que sua proposta é exequível.

Ademais, acerca da análise das propostas, o instrumento convocatório bem aponta que se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço poderá ser efetuada diligência específica, conforme se vê:

7.8.1.1. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto ao(a) proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- b) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- c) verificação de outros contratos que o(a) proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- d) pesquisa de preço com CONTRATADAS dos insumos utilizados;
- e) verificação de notas fiscais de serviços prestados pelo(a) proponente;
- f) consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- g) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que a proponente disponha para a prestação dos serviços;
- h) demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Ainda, a motivação da desclassificação é pilar fundamental apontado no item 6.2, o que não fora observado pelo senhor pregoeiro ao desclassificar a empresa QFROTAS sem absolutamente nenhuma justificativa, inobservando, além do princípio da motivação, a vinculação ao instrumento convocatório.

6.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecuível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do Sistema, e então desclassificará.

Diante disso, resta claro a impossibilidade de a Administração Pública violar regras que ela mesma impôs, à luz do que determina o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste ponto cabe destacar a aplicabilidade do princípio da **vinculação ao edital**, expressamente disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21. O princípio, aplicável em todas as espécies de editais da Administração Pública, visa garantir segurança aos interessados, reforçando a ideia de que **não serão surpreendidos com decisões contrárias ao instrumento**. Nesta linha é o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade** (e os participantes do certame).

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, **exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então** – ou, mais corretamente, **se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação**, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.³

Corroborando, ainda, o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.⁴

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 84-85.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Vale dizer também, que a taxa ofertada pela **QFROTAS** é coerente com lances vencedores por todo o país, que reflete a prática no mercado em diversos órgãos da Administração direta e indireta, conforme planilha detalhada de licitações idênticas. Os descontos variam de 30% até mais de 50%.

ORGAO	ESTADO	PREGÃO	DATA	VALOR ESTIMADO	EMPRESA ARREMATANTE	PERCENTUAL DE DESCONTO
FUNDO MUN. DE SAÚDE DE FLORES DE GOIA	GO	34/2024	14/08/2024	R\$ 750.000,00	QFROTAS	-39,63%
PREFEITURA DE DIVINOLANDIA/SP	SP	20/2024	15/08/2024	R\$ 1.200.000,00	LINK CARD	-33,56%
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ/MG	MG	29/2024	19/08/2024	R\$ 1.500.000,00	QFROTAS	-39,55%
PREFEITURA DE NOVA EUROPA/SP	SP	38/2024	26/08/2024	R\$ 1.241.385,60	HALF	-35,00%
PREFEITURA DE LAGES/SC	SC	75/2024	28/08/2024	R\$ 3.000.000,00	QFROTAS	-35,30%
CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDEN	AM	90005/2024	06/09/2024	R\$ 12.515.832,45	VALOR GESTÃO	-50,00%
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO D	SP	001/2024	06/09/2024	R\$ 700.000,00	QFROTAS	-33,00%
PREFEITURA DE GUANAMBI/BA	BA	22/2024	09/09/2024	R\$ 12.985.466,40	QFROTAS	-40,82%
PREFEITURA DE CATALÃO/GO - SECRETARIA	GO	24/2024	11/09/2024	R\$ 3.090.217,50	CAF CARD	-41,30%
PREFEITURA DE CATALÃO/GO - BOMBEIROS	GO	23/2024	12/09/2024	R\$ 426.522,78	HALF	-45,01%
PREFEITURA DE ALVORADA TO - SEC INFRAE	TO	004/2024	13/09/2024	R\$ 1.000.000,00	VALOR GESTÃO	-43,90%
PREFEITURA DE ANCHIETA/ES	ES	20/2024	13/09/2024	R\$ 5.200.000,00	QFROTAS	-41,50%
EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTEN	PB	007/2024	13/09/2024	R\$ 600.000,00	VALOR GESTÃO	-44,25%
PREFEITURA DE SANTA BARBARA D'OESTE/	SP	82/2024	16/09/2024	R\$ 9.595.845,20	VALOR GESTÃO	-51,54%

Conforme apresentado em sede de diligências, principalmente em recentes licitações, realizadas entre dezembro de 2024 e a primeira semana de abril de 2025, conforme se observa, os lances giram em torno de **50% de desconto**:

Tr ÓRGÃO	UF	Nº LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	VALOR ESTIMADO	VENCEDOR FINAL	TX ADM PROPOSTA ARREMATANTE
VALENTIM GENTIL	SP	015/2025	27/03/2025	R\$ 2.362.700,00	PRIME	-50,00%
MUNICÍPIO DE SULINA	PR	09/2025	28/03/2025	R\$ 3.550.000,00	PRIME	-49,02%
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO	AC	107/2024	31/03/2025	R\$ 2.418.443,07	QFROTAS	-49,99%
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND	PR	05/2025	02/04/2025	R\$ 7.191.813,72	HALF	-50,67%
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA	BA	12/2025	03/04/2025	R\$ 1.091.000,00	NEO	-50,04%
MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	CE	3171/2025	07/04/2025	R\$ 3.820.000,00	PRIME	-50,00%
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	90067/2024	08/04/2025	R\$ 3.570.000,00	QFROTAS	-49,99%
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	PR	07/2025	09/04/2025	R\$ 1.959.269,14	PRIME	-50,04%
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO	GO	059/2024	05/12/2024	R\$ 35.036.339,57	CARLETTTO	-48,00%

As tabelas acima tratam de aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, sendo esta, nos termos da Lei 14.133/2021, Instrução Normativa nº 73/2020, e decisões do TCU, uma fonte preferencial para pesquisa de preços.

É inequívoco, inegável, que a taxa administrativa apresentada pela **QFROTAS** no presente certame é compatível com o mercado de gerenciamento de manutenção de frota.

Por fim, sendo o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talento, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Trata-se este princípio como sendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Uma falha de julgamento por parte do órgão acarretará em um gasto a maior e desnecessário aos cofres públicos. Onde se encontra a eficiência e economicidade nesta situação?

Marçal Justen Filho⁵, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**”.

Carlos Pinto Coelho⁶, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... **dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público** de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público** e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: 11ª ed. Dialética. São Paulo, 2005. p. 54-55

⁶ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998



3. Conclusão

Conforme acima demonstrado, a proposta ofertada pela **QFROTAS** é perfeitamente exequível, bem como não foram respeitados os parâmetros estabelecidos no Edital no que tange a motivação dos atos administrativos por parte do senhor pregoeiro.

Diante disso, requer-se que sejam conhecidas e posteriormente acolhidas as razões do presente recurso para que haja a revisão da decisão que determinou a desclassificação da QFROTAS ante a inexecutabilidade de sua proposta para, em consequência, haver a sua reabilitação no certame, sob as penas legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2025



LUDOMIR EDUARDO FURMANN
Representante Legal